



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.587

Recurso nº: - 75.327 - IRF ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: - WALPIRES S.A. - CORRETORA CÂMBIO TÍTULOS E VAL. MOBILIÁRIOS

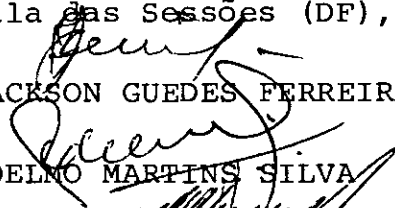
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SR)

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - PROCESSO DECORRENTE - É nula a decisão do processo decorrente se, quando proferida, pendia de julgamento, impugnação de matéria surgida com a decisão do correspondente processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIRES S.A. - CORRETORA CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

2.

Processo nº 10880/021.373/90-67

RECURSO Nº: 75.327

ACÓRDÃO Nº: 108-00.587

RECORRENTE: WALPIRES S.A. - Corret. de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

RECORRIDA: DRF em São Paulo - SP

R E L A T Ó R I O

WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda na Fonte (DL 2.065/83, art. 89), anos de 1985 a 1988.

No apelo, datado de 29 de novembro de 1991, conta a digna patrona da recorrente que, até então, não havia sido dada ciência da decisão correspondente ao processo-matriz, do qual este é decorrência. E, à guisa de preliminar, assim conclui:

"Ora, se é verdade incontestável que o lançamento reflexo depende do decidido no processo-causa, nos termos já expostos, claro está que deverá o presente recurso ficar suspenso até final análise do lançamento IRPJ."

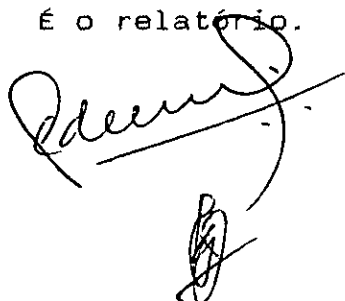


ACÓRDÃO Nº 108-00.587

Entre parênteses, cumpre anotar que a ciência da decisão do processo principal foi dada, via correio, em 29 de novembro de 1991 (cf. AR de fl. 145 daquele processo). Cumpre anotar, igualmente, que referida decisão agravou a exigência inicial, reabrindo o prazo para impugnação da parcela agravada.

Quanto ao mérito, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature, likely "Edemir S.", is written over a horizontal line. Below the signature is a circular stamp, possibly a seal or a date stamp, which is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
PROCESSO Nº 10880-021.373/90-67
ACÓRDÃO Nº 108-00.587

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Não é fácil justificar o óbvio.

Diz a ementa da decisão recorrida que *"O decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL"*.

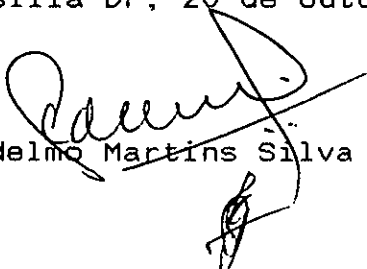
Ora, conforme relatei, a matéria que dá causa ao presente processo decorrente, em verdade, ainda não estava decidida em primeira instância na data em que a r. decisão recorrida foi prolatada. Pendia de julgamento a parte da exigência que surgiu com a decisão do processo principal, também proferida naquela mesma data.

Como não pode haver efeito sem causa, a r. decisão recorrida, no meu entender, é nula.

Destarte, a suspensão do julgamento do recurso aqui interposto, pleiteada pela recorrente, por certo não convalidará a r. decisão recorrida, que padece de nulidade.

Por estas razões, voto no sentido de que se declare nula a r. decisão recorrida.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator